



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00895/2020-89

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Dinalmari Mendonça Messias Manoel

Advogado: Joaquim Pinto Rodrigues da Costa

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. OFERECIMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL PARA PROCESSAR PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO INSTAURADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SEM CARÁTER PUNITIVO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM SEDE DE REVISÃO SEM PROCEDIMENTO PUNITIVO PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.

1. O Regimento Interno do CNMP é categórico ao dispor que a Reclamação Disciplinar, de competência do Corregedor Nacional, “é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público” (art. 74), inexistindo, portanto, qualquer similitude com a Revisão de Processo Disciplinar, disposta nos arts. 109 e seguintes do RICNMP.
2. O princípio da fungibilidade não é aplicável quando o recurso processual adequado estiver taxativamente previsto na legislação aplicável e inexistir dúvida razoável, a exemplo do que ocorre na presente hipótese.
3. A Revisão de Processo Disciplinar só foi efetivamente instaurada em 27/10/2020, data em que transitou em julgado a decisão de arquivamento proferida na RD CNMP-CN nº 1.00033/2020-00. Portanto, quando da autuação do procedimento revisional, já havia transcorrido prazo superior a 1 (um) ano, contado do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

trânsito em julgado da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria local, ocorrido em 09/05/2019.

4. Ao impor limites ao poder punitivo estatal, a prescrição é instituto de direito material que funciona em benefício do acusado. Assim, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional devem ser taxativamente previstas na legislação de regência, sob pena de malferimento do princípio da legalidade, verdadeiro direito fundamental de todos.

5. O procedimento instaurado e arquivado na Corregedoria Local foi uma mera Reclamação Disciplinar, a qual, como se sabe, tem natureza investigativa prévia e não pode resultar diretamente em aplicação de sanção disciplinar em desfavor do reclamado.

6. De acordo com o art. 228, § 2º, da Lei Orgânica do MPBA, apenas a portaria que instaura o procedimento disciplinar punitivo ou a decisão nele proferida têm aptidão para interromper o prazo prescricional. Assim, eventuais atos inaugurais ou decisórios proferidos em procedimentos administrativos meramente investigativos não se prestam a essa finalidade.

7. O prazo prescricional de 2 (dois) anos, contado da data do cometimento da suposta falta funcional (10/12/2018), transcorreu de forma ininterrupta até o seu termo final, verificado em 10/12/2020.

8. Considerando que a Reclamação Disciplinar arquivada na origem não possui natureza punitiva, o eventual provimento da presente Revisão somente poderia resultar em abertura de Processo Administrativo Disciplinar em âmbito local ou nacional, nos termos do que prescreve o art. 115, primeira parte, do RICNMP. Isso porque a eventual aplicação de sanção administrativa sem procedimento punitivo prévio violaria o princípio do devido processo legal.

9. Arquivamento da Revisão de Processo Disciplinar.

VOTO-VISTA

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela Exma. Relatora da Revisão de Processo Disciplinar, a Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em suma, trata-se de Revisão de Processo Disciplinar autuada a partir de decisão exarada pelo Corregedor Nacional, em 17/09/2020, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00033/2020-00, na qual se determinou o arquivamento do feito, com remessa de cópias à Secretaria Processual do CNMP, para fins de instauração da espécie procedimental correta e distribuição ao Conselheiro Relator.

Registre-se que a Reclamação Disciplinar nº 1.00033/2020-00 foi instaurada em razão de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia, protocolizada em 19/12/2019, em desfavor de Dinalmari Mendonça Messias, Promotor de Justiça da Comarca de Eunápolis/BA, por suposta violação de deveres funcionais. Em suma, os fatos narrados na petição inicial são os seguintes:

Tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA os autos de n. 8000997-56.2018.8.05.0079, nos quais a Empresa Eunapolitana de Transportes S/A, concessionária de serviço público de transporte, requer o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão feito entre a empresa e o município referido, onde solicita pagamento de indenização por danos materiais, pela suposta ocorrência de prejuízo durante a vigência do contrato, consubstanciados na reserva de assentos para idosos e deficientes físicos, congelamento do preço da tarifa e concorrência desleal com transportes alternativos decorrente de omissão da fiscalização municipal, solicitando, por fim, atualização da tarifa.

Ocorre que **em 10 de dezembro de 2018**, o Reclamado peticionou nos autos (DOC. 05), solicitando a intervenção do Ministério Público no feito e **aduzindo que a conduta do advogado público, Dr. Antônio Pitanga era questionável, imputando ao mesmo, sem qualquer investigação prévia, negligência nos cuidados do interesse da administração pública, chegando a insinuar que a sua conduta deixava "dúvidas sobre o que há por trás dos pagamentos" [...]**

Neste mesmo dia, o Reclamado emitiu, como mencionado na petição que protocolou, a Recomendação de n. 27/2018 (DOC. 06) encaminhada ao Prefeito de Eunápolis, José Robério Batista de Oliveira, na qual **imputa ao Subprocurador Geral, Dr. Antônio Pitanga omissão para com o interesse público e conduta ímproba [...]**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para além disso, o Reclamado participou em **10 de dezembro de 2018** do Programa "Fala Povão segunda edição", em transmissão da emissora de Radiodifusão "Rádio 98 FM", quando **emitiu diversos comentários excessivos e que extrapolam todo e qualquer limite de razoabilidade do exercício da sua função, a respeito da atuação profissional do Subprocurador-Geral do Município, insinuando negligência profissional, suposto cometimento de ato obscuro e ilegal, suposto acordo suspeito**, chegando a promover ameaças de instauração de ações de improbidade e representação criminal, questionando até mesmo as estratégias de condução da defesa processual exercida pelo advogado público Dr. Antônio Pitanga.

De acordo com os representantes da OAB/BA, em 12/02/2019, peticionou-se perante a Corregedoria do MPBA para que fossem tomadas providências disciplinares contra o membro ministerial.

Instado a se manifestar nos autos da RD nº 1.00033/2020-00, o Ministério Público do Estado da Bahia esclareceu que **“em 09/05/2019, transitou em julgado a Reclamação Disciplinar ora epigrafada, em desfavor do Promotor de Justiça DINALMARI MENDONÇA MESSIAS, a partir de petição apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/ BA, após manifestação de arquivamento proferida pelo então Procurador de Justiça Corregedor ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO e acolhida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público da Bahia, à época, ZUVAL GONÇALVES FERREIRA”**.

Em 17/09/2020, o Corregedor Nacional proferiu decisão nos autos da RD nº 1.00033/2020-00, nos seguintes termos:

DECISÃO

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) O **arquivamento da presente reclamação disciplinar**;

b) após, o encaminhamento dos autos à SPR – Secretaria de Protocolo e Registro deste Conselho, a fim de que sejam **autuados e registrados na classe de Revisão de Processo**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Disciplinar, procedendo-se, em seguida, à **distribuição a um Conselheiro Relator**, nos termos do artigo 110, *caput*, do RICNMP; e (...)

Em 27/10/2020, transitou em julgado a decisão de arquivamento da RD proferida pelo Corregedor Nacional, de modo que a Revisão de Processo Disciplinar foi autuada e distribuída na mesma data, conforme certidão carreada aos autos.

Na 6ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 27/04/2021, a Exma. Conselheira Relatora manifestou-se pela parcial procedência da Revisão de Processo Disciplinar, para aplicar a penalidade de advertência ao membro ministerial requerido. O Voto de Sua Excelência foi assim ementado:

E M E N T A

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. LEGITIMIDADE AMPLA. INTERESSE PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A legitimidade para instauração de Revisões de Processo Disciplinar é ampla, podendo inclusive ser assumida por este Conselho Nacional. Isso porque há verdadeiro interesse público no exame da matéria, consubstanciado na fiscalização do cumprimento de deveres funcionais pelos membros ministeriais. Nesse sentido: RPD nº 1.00407/2015-02, Relator Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, julgado em 31/05/2016.

2. “O prazo decadencial de um ano para a apresentação de pedido de revisão disciplinar ao CNMP é contado a partir da intimação do interessado, em obediência ao princípio da publicidade aplicável à Administração Pública (STF, MS 30.568 AgR)” (RPD nº 1.00777/2018-00, Relator Conselheiro Valter Shuenquener, julgado em 28/04/2020).

3. Nos termos do art. 228, § 3º, da LOMPBA, a decisão pela autoridade competente em processo administrativo lato sensu que verse sobre matéria disciplinar é causa de interrupção da prescrição.

4. A decisão da Corregedoria local se revela destoante dos elementos probatórios que instruem o feito e, no bojo de Revisão de Processo Disciplinar, este CNMP não está adstrito ao pedido formulado, podendo alterar a classificação da infração, bem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como condenar por penalidade diversa. Inteligência do art. 115 do RICNMP.

5. No caso em tela, as falas do membro em emissora de rádio transbordam a atividade funcional e extrapolam o direito de manifestação, uma vez que contêm expressões desrespeitosas e sugerem que teria havido a prática de atos ilícitos por parte do subprocurador do município, sem base prévia investigação. Violação aos deveres funcionais dispostos no art. 145, I, II e IV, da LOMPBA.

6. A penalidade de advertência se mostra razoável e proporcional, nos termos do art. 212 e 220 do mesmo diploma, considerando o fato de a falta funcional ter sido praticada em veículo de comunicação com abrangência significativa no local e os antecedentes do membro.

7. No presente feito, é forçoso reconhecer que a falta funcional ensejadora da responsabilidade é comprovada mediante provas documentais, não havendo necessidade de novas diligências instrutórias. Ademais, os autos estão devidamente instruídos com cópia integral do processo julgado na Corregedoria local, além de terem sido garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as etapas processuais. Confira-se: RPD nº 1.00369/2018-21, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 10/10/2018.

8. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e julgada parcialmente procedente para aplicar a penalidade de advertência

É o breve relatório.

Passo ao **VOTO**:

Em que pese o bem fundamentado voto da Conselheira Fernanda Marinela, **peço vênia PARA DIVERGIR** de Sua Excelência, conforme os fundamentos a seguir delineados.

1 – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 1 ANO PARA A REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO MEIO PROCESSUAL CORRETO.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto a esse particular, o membro ministerial requerido argumenta que a decisão proferida pela Corregedoria local não pode ser revisada pelo CNMP, haja vista que o “trânsito em julgado da decisão que se pretende revisão ocorreu em 09/05/2019, conforme certidão enviada a esse Colendo Conselho pelo MPBA, e o protocolo do pedido de revisão ocorreu em 27/10/2020”.

Por seu turno, a Exma. Relatora registrou em seu voto que, de fato, o trânsito da decisão na Corregedoria local ocorreu em 09/05/2019, de modo que o prazo decadencial de 1 (um) ano encerrou-se no dia 08/05/2020.”

No entanto, entende a Exma. Relatora que deve ser considerada a data da propositura da Reclamação Disciplinar nº 1.00033/2020-00 perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, ocorrida em 19/12/2019, e não a data da autuação da Revisão de Processo Disciplinar – 27/10/2020 –, que foi determinada quando do arquivamento da Reclamação Disciplinar já mencionada pela Corregedoria Nacional.

Registra que, por força dos princípios da fungibilidade, da celeridade e da economia processual, entende por preenchido o requisito de tempestividade, uma vez que o autor da presente Revisão – a Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil – acionou este Conselho dentro do prazo decadencial, tendo ocorrido tão somente o equívoco na peça processual.

Nesse toar, é importante a análise da sequência cronológica dos eventos, conforme tabela abaixo:

DATA	EVENTO
09/05/2019	Trânsito em julgado da decisão de arquivamento proferida nos autos da Reclamação Disciplinar CGMP/BA N° 003.0.4078/2019.
19/12/2019	Protocolo da Reclamação Disciplinar CNMP-CN nº 1.00033/2020-00 perante a Corregedoria Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17/09/2020	Decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar nº CNMP-CN 1.00033/2020-00 proferida pelo Corregedor Nacional.
27/10/2020	Trânsito em julgado da decisão de arquivamento exarada pelo Corregedor Nacional na RD CNMP-CN nº 1.00033/2020-00.
27/10/2020	Instauração da presente Revisão de Processo Disciplinar e distribuição à Conselheira Fernanda Marinela.

Como é sabido, o princípio da fungibilidade recursal admite o recebimento de um recurso interposto erroneamente por outro, que seria o correto, quando, concomitantemente, inexistir má-fé e houver dúvida objetiva sobre o cabimento do meio processual adequado.

No caso dos presentes autos, conquanto inexistam indícios de má-fé, não há que se falar em dúvida objetiva quanto à espécie procedimental adequada para a propositura de revisão de decisão proferida pelo órgão disciplinar originário.

Isso porque o Regimento Interno é categórico ao dispor que a reclamação disciplinar, de competência do Corregedor Nacional, “é o *procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público*” (art. 74), inexistindo, portanto, qualquer similitude com a Revisão de Processo Disciplinar, disposta nos arts. 109 e seguintes do RICNMP. Confira-se:

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente **ju­l­ga­dos há menos de um ano**, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão. (...)

Art. 110. O pedido de revisão será fundamentado e **instruído com a certidão de julgamento** e a comprovação dos fatos alegados, **devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por essa razão, no parecer do membro auxiliar da Corregedoria Nacional Adriana Medeiros Gurgel de Faria, cujos fundamentos foram acolhidos na decisão de arquivamento exarada pelo Corregedor Nacional, consignou-se expressamente que:

(...) observa-se que a OAB – Seccional da Bahia tenciona, na presente Reclamação Disciplinar, a revisão do arquivamento de processo de cunho disciplinar procedido no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

Sobre o tema, o art. 110 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público ao regulamentar o art. 103-A-§2.º-IV da Constituição, dispôs que a revisão de processos disciplinares contra membros do Ministério Público deverá ser fundamentada, instruída com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, além de ser dirigida ao Presidente deste Conselho que a encaminhará a um Conselheiro Relator.

Ademais, **o presente pedido não foi dirigido ao Presidente deste Conselho Nacional**, mas sim ao Corregedor Nacional, revelando-se necessárias algumas adequações, uma vez que **a Revisão Disciplinar constitui processo distinto da Reclamação**.

Desta feita, **entende-se que a presente Reclamação Disciplinar há de ser arquivada.**

Dessa maneira, é assente, na doutrina e na jurisprudência, que o princípio da fungibilidade não é aplicável quando o recurso processual adequado estiver taxativamente previsto na legislação aplicável e inexistir dúvida razoável, como na presente hipótese, de modo que o manejo jurídico incorreto pode ser considerado erro inescusável. Nesse sentido:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. **NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** RECURSO IMPROVIDO.

I - O recurso cabível contra sentença é a apelação, cabendo o agravo de instrumento somente contra decisão interlocutória.

II - Não há que se falar no princípio da fungibilidade, já que se trata de erro grosseiro e manifesta inadmissibilidade o recorrente interpor recurso de agravo de instrumento em face de decisão terminativa de processo.

III - Desta forma, **só seria possível conhecer** do agravo de instrumento como apelação **desde que houvesse dúvida objetiva, na doutrina ou na jurisprudência sobre o recurso cabível, o que, no presente caso, não ocorre.**

IV - Recurso improvido.

(TRF-3 - AG: 16214 SP 2008.03.00.016214-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2008, SEGUNDA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CABIMENTO. **FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** ERRO GROSSEIRO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão monocrática proferida no âmbito desta Subseção em que negado seguimento a recurso ordinário com base no artigo 557, caput, do CPC. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, **para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente interposto, considerado como tal a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei.** No caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão legal, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque a parte expressamente fundamentou seu agravo de instrumento no artigo 897, letra b, da CLT, além de requerer o processamento do apelo nos autos principais com supedâneo em normas que disciplinam o processamento do agravo de instrumento. Correta, pois, a decisão monocrática que não admitiu o agravo de instrumento. Precedente. Agravo regimental não provido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(TST - TST-RO-9906-86.2010.5.02.0000, Relator Ministro:
EMMANOEL PEREIRA, DEJT: 22/11/2013, SBDI-2)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. O ordenamento jurídico não prevê o manejo de agravo de instrumento contra decisão monocrática do Relator que nega seguimento a recurso, na forma do art. 557 do CPC. Revela-se, assim, a inadequação do agravo de instrumento interposto. **Ausente dúvida razoável quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, situação que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.” (ROAR - 1085100-80.2007.5.02.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2010)

Dessa maneira, é forçoso reconhecer que a presente Revisão de Processo Disciplinar só foi efetivamente instaurada em 27/10/2020, data em que transitou em julgado a decisão de arquivamento proferida na RD CNMP-CN nº 1.00033/2020-00. Portanto, quando da autuação do procedimento revisional, já havia transcorrido prazo superior a 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria local, ocorrido em 09/05/2019.

2 – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE INTERRUPTIVA. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS DE INTERRUPTÃO.

Quanto a esse aspecto, o membro requerido defende que, considerando que os fatos ocorreram em 10/12/2018 e que o procedimento investigativo instaurado na origem foi arquivado, o prazo prescricional de 2 (dois) anos transcorreu sem que tenha havido hipótese interruptiva.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seu voto, a Exma. Relatora argumenta que qualquer decisão proferida pela autoridade competente em processo administrativo (em sentido amplo) é causa de interrupção da prescrição. Sustenta que, como a decisão da Corregedoria local se deu em 09/05/2019, a punibilidade prescreverá em 08/05/2021.

Para o melhor exame do tema, transcrevo o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia:

Art. 228 - Dar-se-á a prescrição:

I - **em 2 (dois) anos** da punibilidade das faltas puníveis com as penas de **advertência, censura e suspensão;**

II - em 4 (quatro) anos da punibilidade das faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

§ 1º - A falta, também definida como crime, prescreverá juntamente com a ação penal.

§ 2º - A prescrição começa a correr:

a) do dia em que a falta for cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º - Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.

Nesse contexto, entendo que, ao impor limites ao poder punitivo estatal, a prescrição é instituto de direito material que funciona em benefício do acusado. Assim, considerando que a interrupção do prazo prescricional é desfavorável ao processado, suas hipóteses devem ser taxativamente previstas na legislação de regência, sob pena de malferimento do princípio da legalidade, o qual constitui verdadeiro direito fundamental de todos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da mera leitura dos dispositivos legais mencionados, nota-se que a prescrição somente pode ser interrompida, de forma taxativa, pela: 1) Portaria de Instauração no Processo Administrativo Disciplinar com caráter punitivo, e 2) pela decisão preferida no bojo do PAD.

No caso em exame, o procedimento instaurado e arquivado na Corregedoria Local foi uma mera Reclamação Disciplinar, a qual, como se sabe, tem natureza investigativa prévia e não pode resultar em aplicação de sanção disciplinar em desfavor do reclamado. Confirma-se o disposto no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPBA (Resolução CSMP/BA nº 138, de 15 de outubro de 2015):

Art. 70 – A reclamação disciplinar é o **procedimento investigativo** de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado.

No âmbito do Ministério Público baiano, somente possuem caráter punitivo os seguintes procedimentos: 1) Processo Administrativo Sumário (penas de advertência, censura, suspensão por até 90 dias e remoção compulsória); e 2) Processo Administrativo Ordinário (penas de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e demissão). É nesse sentido o disposto no Regimento Interno da Corregedoria local:

Art. 108 - Para efeito de aplicação das penalidades legais às quais estão sujeitos os membros do Ministério Público, o Processo Disciplinar previsto no Capítulo III do Título IV da vigente Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado, será dividido em **Sindicância, Processo Administrativo Sumário e Processo Administrativo Ordinário.**

(...)

Art. 120 - A **Sindicância**, sempre de caráter reservado, será processada na Corregedoria Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor Geral do Ministério Público, sempre que o(a) sindicado(a) for Procurador(a) de Justiça, observando-se o disposto na lei Orgânica do Ministério Público da Bahia.

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará **relatório, em que examinará os elementos da Sindicância e concluirá pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o(a) sindicado(a) ou pelo seu arquivamento.**

(...)

Art. 129 - O **processo Administrativo Sumário** para apuração das faltas disciplinares punidas com as sanções descritas no Art. 211, Incisos I, II, III e IV da atual Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado, vale dizer, **advertência, censura, suspensão por até 90 (noventa) dias e remoção compulsória**, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público quando o infrator for Promotor de Justiça, podendo delegar a presidência dos atos instrutórios do processo a um ou mais de seus assessores desde que de categoria funcional superior à do indiciado.

(...)

Art. 131 - O Processo Sumário poderá ser **precedido de Sindicância, de caráter simplesmente investigatório**, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da falta ou de sua autoria.

Art. 140 - O **Processo Administrativo Ordinário**, para apuração de infrações punidas com as penas de **cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e demissão**, será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. Parágrafo único - O Processo Administrativo Ordinário deverá ser concluído dentro de 120(cento e vinte) dias, contados da sua instauração por Portaria da lavra do Corregedor-Geral do Ministério Público, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado da autoridade processante.

Com efeito, de acordo com o art. 228, § 2º, da Lei Orgânica do MPBA, **apenas a Portaria que instaura o procedimento disciplinar punitivo ou a decisão nele proferida** possuem aptidão para **interromper o prazo prescricional**. Assim, eventuais atos inaugurais ou decisórios proferidos em procedimentos administrativos meramente investigativos não se prestam a essa finalidade.

A título de analogia, admitir-se que uma simples Reclamação Disciplinar, que não veicula pretensão punitiva, interrompesse o prazo prescricional,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

equivaleria a afirmar que a instauração do mero inquérito policial pudesse interromper o curso da prescrição penal.

Para a análise adequada do tema, confira-se a tabela com a sequência cronológica dos eventos:

DATA	EVENTO
10/12/2018	Data dos fatos imputados ao requerido
12/02/2019	Protocolo do pedido de instauração de Reclamação Disciplinar perante a Corregedoria Local
09/05/2019	Decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar nº CGMP/BA 003.0.4078/2019 proferida pelo Corregedor-Geral do MPBA
19/12/2019	Protocolo da Reclamação Disciplinar CNMP-CN nº 1.00033/2020-00 perante a Corregedoria Nacional.
27/10/2020	Instauração da presente Revisão de Processo Disciplinar e distribuição à Conselheira Fernanda Marinela.
10/12/2020	Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista a inexistência de causa interruptiva da prescrição.

Como se observa da tabela acima, a Reclamação Disciplinar CGMP/BA nº 003.0.4078/2019, enquanto procedimento apuratório prévio, sequer foi instaurada mediante Portaria e a decisão de arquivamento nela proferida não importou interrupção do prazo previsto no art. 228, I, da Lei Orgânica local.

Dessa forma, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, contado da data do cometimento da suposta falta funcional (10/12/2018), transcorreu de forma ininterrupta



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

até o seu termo final, verificado em 10/12/2020. Impõe-se, portanto, **o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** no presente caso concreto.

3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR SEM A INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO DISCIPLINAR COM CARÁTER PUNITIVO.

Nesse tocante, a Exma. Relatora votou pela procedência parcial do pedido revisional, para aplicar ao requerido diretamente a penalidade de advertência, nos termos do art. 212 da LOMPBA.

Consignou-se no Voto de Sua Excelência que a falta funcional, praticada em veículo de comunicação com abrangência significativa, restou comprovada mediante provas documentais constantes na RD CGMP/BA nº 003.0.4078/2019 e na RD CNMP-CN nº 1.00033/2020-00, não havendo necessidade de novas diligências instrutórias. Registrou-se, ademais, que foram garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as oportunidades (seja na Corregedoria baiana, na Corregedoria Nacional e nesta Revisão de Processo Disciplinar).

Consoante o previsto no art. 109 do RICNMP, não resta dúvida de que é cabível a revisão tanto de procedimento investigativo quanto de processo administrativo punitivo, desde que observado o prazo decadencial de 1 (um) ano.

Contudo, a providência a ser adotada em caso de provimento da Revisão de Processo Disciplinar (RPD) depende da natureza do procedimento objeto do pedido revisional.

Assim, tratando-se de feito meramente investigativo julgado na origem, em caso de procedência da RPD, o CNMP poderá instaurar Processo Administrativo Disciplinar ou determinar a sua instauração perante o Órgão Disciplinar local. Isso porque



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a eventual aplicação de sanção administrativa sem procedimento punitivo prévio violaria o princípio do devido processo legal.

Por outro lado, caso o procedimento objeto da RPD possua natureza punitiva, o poder revisional será amplo, podendo o CNMP: 1) anular o processo; 2) absolver o processado; 3) condenar o processado; 4) modificar a classificação da infração; e 5) alterar a penalidade aplicável.

É nesse sentido a previsão do art. 115 do RICNMP, *in verbis*:

Art. 115. Julgado **procedente o pedido de revisão**, o Plenário poderá **instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar**, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo.

Conforme já explanado no tópico anterior, **a Reclamação Disciplinar** prevista no art. 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MP/BA (Resolução CSMP/BA nº 138, de 15 de outubro de 2015) **não possui natureza punitiva**. Logo, **o eventual provimento da presente Revisão somente poderia resultar na instauração de Processo Administrativo Disciplinar em âmbito local ou nacional**, nos termos do que prescreve o art. 115, primeira parte, do RICNMP.

Todavia, no atual estágio do feito, **a instauração de Processo Administrativo Disciplinar revela-se inviável**, uma vez que a **pretensão punitiva disciplinar foi fulminada pela prescrição** em 10/12/2020.

Destarte, considerando a impossibilidade de aplicação direta de penalidade em pedido revisional que tem por objeto procedimento investigativo arquivado na origem assim como a inviabilidade de instauração de PAD para apurar falta funcional prescrita, o arquivamento da presente RPD é a medida que se impõe.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR**, uma vez que: 1) a presente Revisão só foi efetivamente instaurada em 27/10/2020, quando já havia transcorrido prazo superior a 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria local, ocorrido em 09/05/2019; 2) A pretensão disciplinar sobre a suposta falta funcional ocorrida em 10/12/2018 prescreveu em 10/12/2020, haja vista a inexistência de causa interruptiva da prescrição; e 3) O procedimento originário objeto do pedido revisional possui natureza investigativa, não sendo admissível a aplicação direta de sanção no bojo de Revisão de Processo Disciplinar sem prévio Processo Administrativo punitivo.

Brasília, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público